



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **PARECER FAVORÁVEL À CCLJR Nº 10/2026 AO PLO Nº 265/2025**

**Propositura:** PLO 265/2025

**Assunto:** Que institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Ibitinga.

**Relatoria:** Vereador(a) Alliny Sartori

### **RELATÓRIO**

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 265/2025, de autoria da Prefeitura Municipal - PROJETO DE LEI Nº 073/2025 Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM e dá outras providências, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A propositura objetiva ampliar, modernizar e tornar mais eficiente a comunicação entre o contribuinte e o órgão público municipal, especialmente no que se refere à emissão, envio e recebimento de guias, notificações, intimações e demais atos administrativos de natureza tributária.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para instituir e administrar seus tributos, conforme disposto nos artigos 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa do projeto é legítima, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo a organização e regulamentação da Administração Pública Municipal.

Sob o aspecto da constitucionalidade, o projeto não afronta dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de São Paulo, tampouco da Lei Orgânica do Município, uma vez que respeita os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e economicidade que regem a Administração Pública.

Quanto à legalidade, a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico encontra respaldo no Código Tributário Nacional e em legislações tributárias modernas adotadas em âmbito federal, estadual e municipal, que reconhecem os meios eletrônicos como instrumentos válidos e eficazes de comunicação oficial entre o Fisco e o contribuinte.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e coerente, atendendo às normas de elaboração legislativa, não sendo constatados vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

A implantação do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM representa importante avanço na modernização da Administração Tributária, alinhando o Município de Ibitinga às boas práticas de gestão pública e às inovações tecnológicas atualmente adotadas pelos entes federativos.

A proposta visa ampliar e facilitar a comunicação entre o contribuinte e o Poder Público, proporcionando maior agilidade, segurança e transparência nos atos administrativos de natureza tributária. Por meio do DTEM, o contribuinte passa a receber notificações, avisos, intimações e guias de recolhimento de forma eletrônica, reduzindo significativamente a dependência de meios físicos, como correspondências impressas.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Tal medida contribui diretamente para a redução de custos administrativos, economia de recursos públicos, diminuição do uso de papel e maior eficiência na arrecadação e fiscalização tributária. Além disso, favorece a celeridade na resolução de pendências fiscais, evitando atrasos decorrentes de extravios, mudanças de endereço ou dificuldades de entrega de correspondências.

Importante destacar que o Domicílio Tributário Eletrônico também promove maior segurança jurídica, uma vez que estabelece um canal oficial e padronizado de comunicação, garantindo ao contribuinte o acesso às informações de forma clara, organizada e tempestiva.

Sob o ponto de vista social e administrativo, a medida fortalece a relação entre o cidadão e a Administração Pública, estimulando a transparência, o acesso à informação e a conformidade fiscal, ao mesmo tempo em que acompanha a evolução digital e tecnológica da sociedade contemporânea.

Dessa forma, a propositura revela-se oportuna, necessária e de relevante interesse público, atendendo aos princípios da eficiência administrativa e da modernização da gestão municipal.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 266/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 265/2025 encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por não apresentar vícios que impeçam sua deliberação pelo Plenário.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2025.

Marcos Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

